



lollato.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana De Maringá – **FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA**, Estado do Paraná.

PEDIDO URGENTE. Necessidade de análise de liminar. Decisão de determinou a busca e apreensão de caminhões essenciais à atividade da empresa.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119

(Recuperação judicial)

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados ao final assinados, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, manifestar nos termos a seguir.

- RISCO CONFIRMADO! BUSCA E APREENSÃO DE BENS EFETIVADA POR JUÍZO DISTINTO DO DE NOVA ESPERANÇA, QUE DETÉM COMPETÊNCIA LEGAL. PREMENTE NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA LIMINAR PARA PROTEÇÃO DOS ATIVOS DA EMPRESA. MEDIDA COM AMPARO LEGAL E UNÍSSONA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL.**

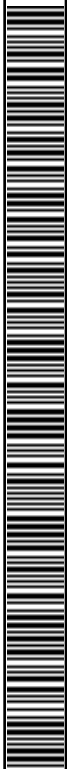
Como descrito na peça inicial e nas demais manifestações da Requerente, um dos principais bens capitais para a atividade empresarial são os caminhões adquiridos pela Agroquímica e que são responsáveis por todo transporte dos produtos produzidos pela empresa. Ou seja, **são bens essenciais à atividade.**

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000





Grande parte desses caminhões possui garantias fiduciárias para instituições bancárias que financiaram a compra desses bens, e que, por conta da situação e crise que se busca combater com o presente processo, o adimplemento dos contratos não está em sua normalidade.

Ocorre que, na data de ontem, domingo, **foi efetivada a busca e apreensão de dois veículos de propriedade da Requerente**, que foram apreendidos em Foz do Iguaçu. O banco credor (Banco Volvo) tem acesso a um rastreador que está inserido nos veículos, e os dois caminhões que foram apreendidos estavam entrando no Paraguai, para buscar matéria-prima para a empresa Requerente. Por conta do acesso a esse tipo de informação, a demanda foi ajuizada em Pinhais, com precatória expedida para Foz do Iguaçu, **às costas desse Douto Juízo, especificamente porque o Banco Volvo já havia tomado conhecimento do ajuizamento da recuperação judicial.**

Veja, Excelência, que a apreensão foi de dois veículos, mas a ordem que está em vias de ser cumprida **abrange 54 (cinquenta e quatro) caminhões e reboques da Requerente (autos de nº 0013844-67.2018.8.16.0033¹ e carta precatória nº 034227-75.2018.8.16.0030²)**, em via de ser efetivada, e que, certamente, inviabilizará a continuidade das atividades empresárias.

Com efeito, em que pese ao despacho de mov. 45, item I, torna-se urgente a análise do pedido liminar de mov. 33.1, item “b”, nos termos descritos na referida petição e em plena consonância com os arts. 47 e 49, §3º, ambos da Lei 11.101/05.

A proteção dos ativos da Requerente foi requerida em caráter liminar e precário. Isso é direito da Requerente. Os prejuízos da não apreciação desse direito estão a ocasionar a inviabilização do processo de recuperação judicial. **A situação, como está, não pode continuar!**

¹ Vara Cível e da Fazenda Pública da Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

² 1º Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.





2. **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É UM DIREITO DA PESSOA JURÍDICA (SOCIEDADE EMPRESÁRIA), E NÃO DA PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL POR SUA GESTÃO. INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DA DÍVIDA, ESSA DÍVIDA SERÁ PAGA NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O ACESSO À LEI É UM DIREITO CONSTITUCIONAL E DEVER DO ESTADO.**

Salvo melhor juízo, a tramitação do presente caso não tem ocorrido em sua normalidade, e – imagina-se – seja devido às diversas petições falaciosas que têm sido ajuizadas pelo credor SOBERANA. Pois bem, o mal por ele pretendido, tem se concretizado, infelizmente, e tudo isso em prejuízo às operações da Requerente e, pior, em prejuízo à totalidade dos demais credores.

Independentemente da origem da dívida – *se decorrente de operações cotidianas, comuns, incomuns, suspeitas, não suspeitas, ou que tenham o escopo que tiverem* – **são dívidas contraídas pela pessoa jurídica**, e não pela pessoa física responsável pela sua gestão.

A recuperação judicial é uma medida de direito extensível à pessoa jurídica, e – *de novo* – não à pessoa física. O acesso ao que se tem repetidamente requerido a esse Douto Juízo **é um direito da Requerente**. E outra, tem-se requerido por via de medida liminar: **precária e revogável a qualquer tempo**.

A apreensão dos bens inviabilizará, por completo, a operação da Requerente, pois, como salientado, já há deferida a apreensão de 54 (cinquenta e quatro) – dois deles já efetivado, pelo Banco Volvo, e hoje, notificação recebida para constituição em mora de mais 06 bens, pelo Banco Scania.

Não há mais qualquer hipótese a se esperar. A medida liminar de proteção dos ativos (caminhões) deve ser apreciada (e, quiçá, deferida) em regime de extrema urgência.





3. **CONCLUSÃO E PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer se digne esse Douto Juízo em, antes mesmo de analisar os requisitos que indicam a necessidade de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial – *o que, salvo melhor juízo, estão perfeitamente preenchidos* –, **deferir a medida liminar para que, em caráter sumário e precário, seja impedida a busca e apreensão de veículos de propriedade da Requerente Agroquímica Brasinha Ltda.**, por se tratarem de bens absolutamente essenciais à recuperação judicial.

Caso, por qualquer razão, não seja deferido o processamento, a liminar perderia efeito e o credor, sem prejuízo, poderia avançar sobre o ativo, como está a fazer. Mas, primeiro, é imprescindível a análise da aplicabilidade do direito à Requerente, que se vale do Poder Judiciário na expectativa de tutela e guarda do que dispõe a lei nesse sentido. Daí a necessidade de deferimento da medida liminar conforme requerida. Com a concessão da medida pleiteada, requer-se a expedição de ofício para o Juízos da 1º Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu e Vara Cível e da Fazenda Pública da Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde se deu o deferimento da busca e apreensão, informando da recuperação judicial requerida pela devedora.

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de novembro de 2018.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

BRUNO DA COSTA VAZ
OAB/PR 73.907
bruno.vaz@lollato.com.br





ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01.1	Decisão Liminar de Busca e Apreensão – BANCO VOLVO
DOC 01.2	Decisão Liminar Carta Precatória – BANCO VOLVO
DOC 02	Notificação (que antecede a busca e apreensão) – BANCO SCANIA

